



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033968-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados V R GUERRA - ME e VITOR RODRIGUES GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39562

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033968-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR BUTANTÁ – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FERNANDA SOARES FIALDINI

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDA.: V. R. GUERRA – ME; VITOR RODRIGUES GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA CCS-BACEN – INADMISSIBILIDADE – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – indeferimento da pesquisa mantido – agravo desprovido no ponto.

PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA SNIPER – POSSIBILIDADE – plataforma implementada neste tribunal – Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP a respeito do uso da ferramenta – decisão reformada no ponto – observação no sentido de que a pesquisa fica condicionada ao efetivo funcionamento quando da utilização do sistema pelo Juízo de origem – agravo provido no tópico, com observação.

Resultado: recurso provido em parte, como observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra os agravados. A insurgência refere-se à decisão de fls. 731/733 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido do agravante de expedição de ofício para obtenção de informações da agravada via sistema CCS-Bacen, bem como via sistema Sniper.

O agravante alegou, em suma, que o CCS - Cadastro de

Cientes do SFN é uma ferramenta disponibilizada pelo CNJ, aliada do credor diligente que pretende identificar uma possível fraude patrimonial aplicada pelo devedor. O CCS-Bacen é um dos meios de consulta disponíveis para o credor. "O acesso ao CCS não se confunde com a penhora de dinheiro via Bacenjud, mas, como meio de consulta, pode servir-lhe como subsídio". O sistema SNIPER, criado pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo o Comunicado Conjunto nº 680/2022 – TJSP, está habilitado em todas as unidades judiciárias do Estado de São Paulo desde 16/12/2022. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, devidamente preparado, sem pedido liminar. Foram dispensadas as informações.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 756).

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento em parte.

O cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras (CCS) foi criado pelo Banco Central do Brasil por conta de previsão contida na Lei nº 10.701/2003, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 9.613/1998 – lei dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores –, com a seguinte redação: “*o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”.

O cadastro em referência concentra informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, com identificação do cliente, de seus representantes legais e procuradores, das instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos, bem como as datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. O CCS permite ainda que, por ofício eletrônico, sejam requisitados às instituições financeiras os dados de agência, número e tipos de contas do cliente. O cadastro não contém, todavia, dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.¹

Como se depreende da própria localização em que inserido o comando legal, o cadastro tem por escopo auxiliar as autoridades competentes nas investigações financeiras, sobretudo no âmbito criminal da lavagem e ocultação de

¹ Informações retiradas da página eletrônica do Banco Central do Brasil: [https://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp].

bens, direitos e valores.

Embora não exista propriamente uma vedação nesse sentido, o fato é que o sistema CCS-Bacen não se mostra adequado para a busca de bens no âmbito da execução civil. Para tanto, as demais ferramentas de busca à disposição do credor – sobretudo os sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud – revelam-se mais apropriadas e proporcionais.

Cediço que, nos termos do que dispõe o art. 797 do CPC, a execução deve ser feita no interesse do exequente. Não obstante, apenas excepcionalmente, sobretudo diante de circunstâncias que indiquem a possibilidade de ocultação patrimonial ou a prática de crimes financeiros, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil.

No caso dos autos, não se verificam quaisquer evidências a indicar a necessidade da pretendida investigação. Não foram trazidos sequer indícios da ocorrência de qualquer fraude ou ato ilícito pelos agravados.

No mais, o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, além de não possuir cunho vinculante, não significa que a ferramenta poderá ser utilizada no processo civil todas as vezes em que houver tal requerimento.

Por conta disso, não era mesmo possível o acolhimento da pretensão do agravante de intervenção do Poder Judiciário para utilização da desproporcional ferramenta do sistema CCS-Bacen.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. INDEFERIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu as pesquisas junto aos sistemas: (i) CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). Inadmissibilidade. Pretensão que em nada contribuiria para a satisfação do crédito e de cunho meramente especulativo, dissociado do propósito da execução. (ii) Pesquisa DECRED. Rejeição. Referida

pesquisa disponibiliza informações relativas a operações passadas, sem evidência de eficácia na localização de bens passíveis de constrição Precedentes da Turma julgadora. Decisão mantida. Pedido rejeitado. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (A.I. 2281411-81.2022.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre David Malfatti; j. 29/03/2023);

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos. O CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido” (A.I. 2142667-14.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 27.08.2019);

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Expedição de ofícios às instituições financeiras (CCS) – Descabimento do inconformismo – Desnecessidade da medida pleiteada já abrangida pelo sistema Bacenjud, nos termos do regulamento do Banco Central – Recurso desprovido” (A.I. 2002234-28.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 17.02.2017).

Quanto à pesquisa via sistema Sniper, o agravo comporta provimento.

O Conselho Nacional de Justiça implementou o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Tal ferramenta objetiva a agilização no âmbito das investigações patrimoniais, tornando mais rápida e eficaz a prestação jurisdicional para a liquidação das obrigações por parte dos devedores.

Inequívoco que o sistema em referência possibilita maior

agilidade na satisfação do crédito. Por meio dele é possível a realização de pesquisa, de forma integrada, em diversos sistemas com o objetivo final de localização de bens passíveis de constrição.

O Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, informa que o sistema SNIPER foi recentemente liberado: *“O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ - Marketplace.' O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”*.

Assim, considerando a implementação do sistema nesta Corte e disponibilização aos magistrados, deve ser possibilitada a pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu, por ora, a realização de pesquisa via sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, por considerar que ainda não estava disponível. Possibilidade. Recente implementação. Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso provido neste ponto. Requerimentos de pesquisa CCS-Bacen, Infoseg, SREI e de penhora de imóvel. Questões que não foram objeto da r. decisão recorrida. Recurso não conhecido neste ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (Agravado de Instrumento 2242012-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

Destarte, é caso reforma parcial da decisão recorrida para possibilitar a pesquisa via sistema SNIPER. Observa-se que a pesquisa fica condicionada ao efetivo funcionamento quando da utilização do sistema pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de origem.

Nesses moldes, **dá-se provimento em parte** ao agravo, com observação.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator